



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12266.720544/2013-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.946 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2024  
**Recorrente** MERIDIONAL MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

**IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR POR RAZÕES ALHEIAS Á VONTADE DO AGENTE DE CARGA.**

O desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal.

**INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.946 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12266.720544/2013-82

## Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.*

*Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:*

O transportador **MERIDIONAL MARITIMA LTDA, CNPJ 55.186.225/0001-76 (INCORPORADA)**, na qualidade de agente de carga, realizou processo de desconsolidação de cargas quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote (HBL) fora do prazo.

A embarcação 9000742 - ALIANCA EUROPA, que transportou a carga incluída no Manifesto de BALDEAÇÃO CARGA ESTRANGEIRA n.º **0109B00797326** e acobertada pelo CE mercante genérico (MBL) n.º **010905048789546**, chegou ao destino deste CE, o Porto de Manaus, no dia **23/05/2009 às 11:30:00h**, conforme registro na escala **09000120468**.

No dia **21/05/2009 às 12:38:36h**, o agente de carga efetuou a desconsolidação do CE mercante genérico supracitado, incluindo, intempestivamente no sistema, o CE mercante filhote (HBL) n.º **010905057765271 (INCLUSÃO DE HBL APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO)**.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão de HBL - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto do conhecimento genérico, ou seja, dia **21/05/2009 às 11:30:00h**.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **para a ocorrência relatada acima**, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

*Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:*

- *A interessada é inepta para figurar como sujeito passivo da obrigação;*
- *Os prazos do art.22 estão suspensos em razão do disposto no art.50 da IN RFB n.º 800/2007;*
- *Deveria ter sido exigido apenas uma multa em razão do disposto na SCI COSIT n.º 08/2008;*
- *A multa fere princípios constitucionais pela sua magnitude.*
- *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-95.833** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**

*É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando o seguinte:

*a) a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN-SRF-800/2007, que serviram de base ao auto de infração para a aplicação da multa em discussão;*

*b) desde a Edição da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 02/2016, de efeito vinculante, não é mais considerado infração a conduta da Recorrente (retificação de dados no SISCOMEX);*

*c) é do transportador marítimo (não do agente de carga) a obrigação de comunicar eventual alteração da data e/ou hora da escala, a fim de auxiliar os demais intervenientes no cumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB – fato não analisado no acórdão recorrido;*

*d) é imperioso que esta E. Corte, data venia, faça uma reanálise da aplicação do instituto da denúncia espontânea à luz da nova redação do DL 37/66 e não com base na jurisprudência antiga do art. 138 do CTN;*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

**Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) Da revogação dos art. 45 a 48 da IN SRF n.º 800/07; 2) A Retificação de CE não é mais considerado infração segundo a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016; 3) Da obrigação do transportador marítimo de informar aos demais intervenientes alteração de data/hora da escala; 4) Da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

### **1) Da revogação dos art. 45 a 48 da IN SRF n.º 800/07**

A Recorrente afirma que consta do auto de infração que infringiu os artigos 22 e 45 da IN SRF n.º 800/07, entretanto o art. 45 a 48 teriam sido revogados pela IN RFB n.º 1473/2014. Portanto, diante desta revogação, não há mais que se falar em infração com fundamento no princípio da retroatividade benigna estampado no art. 106, II do CTN.

Inicialmente cabe ressaltar que, de fato, houve a revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF 800/07, entretanto a revogação destes artigos não interferem na aplicação da presente penalidade visto que o fundamento base da presente autuação é a prestação da informação fora do prazo nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 (com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003), cuja regulamentação da forma e do prazo para prestação das informações foi procedida pela mesma instrução normativa, especificamente pelo seu art. 22, II, “d”. Neste sentido, não há que se falar em interferência da revogação dos artigos 45 a 48 na aplicação da penalidade, muito menos da aplicação da retroatividade benigna no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

### **2) A Retificação de CE não é mais considerado infração segundo a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016**

A Recorrente salienta que o acórdão recorrido não observou o determinado na Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016 que concluiu não se tratar de infração a retificação de informações prestadas nos sistema. Afirma que as informações necessárias à fiscalização foram inseridas nos sistemas mas que posteriormente, por conduta de terceiros, precisou retificar para a inclusão de um novo conhecimento marítimo, não caracterizando informação prestada fora do prazo. Conclui que o lançamento fiscal deve ser julgado improcedente.

De fato há o entendimento pacificado de que a retificação de informação prestada anteriormente de forma tempestiva não restar caracterizada como prestação de informação extemporânea. Entretanto, o presente caso não se trata de retificação, mas como a própria recorrente menciona, houve a inclusão de um novo conhecimento eletrônico (HBL n.º 010905057765271) fora do prazo estabelecido pela norma de regência, qual seja, quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação. Portanto, incorreu em conduta infracional sujeita a aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

### **3) Da obrigação do transportador marítimo de informar aos demais intervenientes alteração de data/hora da escala**

Neste ponto a Recorrente alega que o acórdão recorrido não observou que a obrigação de comunicar eventual alteração da data/hora da escala é do transportador marítimo com vistas a auxiliar os demais intervenientes no cumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB conforme disposto no art. 8 do ADE COREP n.º 03/2008. Portanto, inexistente

responsabilidade da Recorrente quando a embarcação Aliança Europa antecipou a atracação do dia 24/05/2009 para o dia 23/05/2009 sem que houvesse feito qualquer comunicação.

Entendo serem descabidos os argumentos de afastamento da aplicação das penalidades em face de culpa de terceiros. Isto porque o desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infra legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

#### **4) Da aplicação do instituto da denúncia espontânea**

A Recorrente destaca que o acórdão recorrido afastou a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea com base no art. 138 do CTN. Ressalta que a denúncia espontânea prevista no §2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66 exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa, exatamente como é o caso dos autos. Destacando que a exposição de motivos da MP 497/2010, transformada na Lei n.º 12.350/10, que deu nova redação ao mencionado §2º, assim dispôs: “alcança todas as penalidades pecuniárias, aí incluídas as chamadas multas isoladas”. Portanto, com essa nova redação a aplicação desta penalidade ficou prejudicada.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 14/10/2008*

*PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF n.º 126.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

*Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Portanto, inaplicável o instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso, apesar de não ter havido atraso na informação, mas sim retificação da informação.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva